



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 30 março de 19 89

ACÓRDÃO Nº 101-78.474

Recurso nº 52.225 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente SINCAP-SOCIEDADE INCA DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOS VALADARES - MG

IRF-PROCEDIMENTO DECORRENTE- A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINCAP-SOCIEDADE INCA DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.233/88-18

RECURSO Nº: 52.225

ACÓRDÃO Nº: 101-78.474

RECORRENTE Nº: SINCAP-SOCIEDADE INCA DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SINCAP-SOCIEDADE INCA DE PETRÓLEO LTDA., recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor original de Cr\$ 1.054.402, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 4.217.610, correspondente a receita omitida apurada na empresa em ação fiscal, referente ao exercício de 1984, período-base de 1983, conforme descrito no referido auto.

A contribuinte foi cientificada no auto de infração em 29.03.88.

Impugnou a exigência em 27.04.88, fls. 04/05, alegando, em síntese, que: este auto vincula-se ao auto lavrado contra a pessoa jurídica; por se tratar de lançamento reflexo, a decisão resultará, naturalmente, em benefício ou prejuízo desta impugnação; as razões da impugnação anexa, por cópia, faça parte desta. Juntou os documentos de fls. 06 a 12.

Como informação fiscal, às fls. 14, a fiscalização juntou cópia da informação fiscal do processo matriz, na qual afirma não assistir razão à recorrente.

Acórdão nº 101-78.474

A cópia da decisão singular exarada no processo matriz foi juntada, fls. 15 a 18.

Às fls. 20/21, decidiu o julgador em primeira instância manter a exigência sob a seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

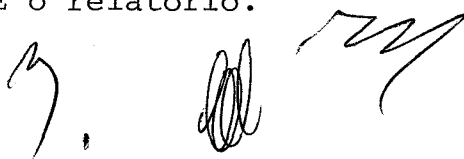
A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no art. 8º do D.L. 2065/83."

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 01.12.88, fls. 24.

Inconformada, interpôs o apelo de fls. 26/27, em 27.12.88, no qual repete as razões da impugnação, para ao final requerer que esta Corte "... proceda à retificação do lançamento em consonância com a decisão que se prolatar no processo da pessoa jurídica do qual o presente é mera decorrência." Juntou cópia do recurso interposto no processo matriz, fls. 32 a 37.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O apelo foi interposto com observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tome conhecimento.

De acordo com o relatório a tributação objeto dos autos é decorrente da exigência tributária constituída no processo nº 10630.000.232/88-47, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.530.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo. Limitou-se a juntar cópia do recurso apresentado no processo matriz acima citado e a solicitar que a este seja dada solução em consonância com a decisão que se prolatar no processo da pessoa jurídica do qual o presente é mera decorrência.

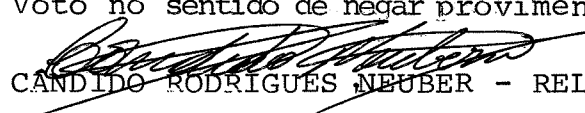
Dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Na apreciação do recurso apresentado no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.430, de 28.03.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrência do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

